



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.906389/2014-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.918 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2024
Recorrente BV TRADING SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/05/2012

PER/DCOMP. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Inteligência da Súmula CARF n. 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 09-57.218, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 13936.72209.030512.1.7.02-4525 e outras, visando compensar os débitos nele declarado com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do PA 01/01/2007 a 31/12/2007, com valor original na data da transmissão informado no demonstrativo de crédito de R\$ 6.162.007,67.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após confirmar todas as retenções na fonte informadas pelo contribuinte, no valor de R\$ 5.066.299,43, e um total de estimativas compensados no valor de R\$ 984.704,44, dos R\$ 1.095.708,24 pleiteados, assim se pronunciou:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.162.007,67 Valor na DIPJ: R\$ 5.066.299,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.162.007,67 IRPJ devido: R\$ 1.095.708,24

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.955.300,63

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual concedo restituição/ressarcimento parcial para o pedido apresentado no PER/DCOMP: 18204.52764.291112.1.2.02-2990

Valor da restituição/ressarcimento: R\$ 4.311.925,66

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Nas Informações Complementares da Análise do Crédito, parte integrante do despacho decisório, resta demonstrado que no PERDCOMP 29609.63660.310108.1.3.02-4956 foi homologada parcialmente, confirmando-se a extinção da estimativa de dezembro/2007 no valor de R\$ 137.216,80 e permanecendo em aberto o valor de R\$ 110.998,79 (não confirmado).

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo, que:

8. Por essa razão, o saldo negativo correto passível de aproveitamento, que deveria ter sido indicado no PER-DCOMP inicial, é de R\$ 5.066.299,43.

9. Não obstante isso, a d. administração tributária sustentou que o saldo negativo disponível para compensação e restituição via PER-DCOMP seria ainda menor e limitar-se-ia a, tão somente, R\$4.955.300,63. A diferença glosada foi de R\$110.998,79 [R\$5.066.299,43 (-) R\$4.955.300,63]. Segundo o detalhamento anexo ao referido despacho [cf. Anexo 02], a parcela do IRRF, no valor de R\$5.066.299,43, foi integralmente confirmada, mas as estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores de R\$1.095.708,24 foram reconhecidas parcialmente, até o montante de R\$984.709,45. Isso porque a compensação da estimativa relativa ao mês de dez./2007, vinculada ao PER-DCOMP n.º 29609.63660.310108.1.3.02-4956, no valor

original de R\$248.215,59, foi homologada parcialmente, não tendo sido confirmado, ao final, o pagamento do montante de R\$110.998,79,(...)

11. Ocorre, contudo, que a glosa parcial do crédito, no valor de R\$110.998,79, relativa à ausência de confirmação integral da estimativa do mês de dez./2007, vinculada ao PERDCOMP n.º 229609.63660.310108.1.3.02-4956, no valor original de R\$248.215,59 [cf. Anexo 05], não merece prosperar, conforme será a seguir demonstrado. De fato, a estimativa mensal de IRPJ não confirmada no âmbito do r. despacho decisório, originase de compensação parcialmente homologada pelas d. autoridades tributárias, mediante utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ de 31.12.2003, no montante de R\$2.135.791,49, objeto do procedimento administrativo n.º 10880.951433/2010-09 [cf. Anexo 06]. Essa compensação apenas não foi integralmente homologada porque, no âmbito do referido procedimento administrativo, por equívoco não se reconheceu créditos de IRRF cujos informes de rendimentos estavam em nome de duas sociedades incorporadas pela Requerente. E do que se passa a tratar na Seção II., infra.

II. Necessidade de provimento da presente Manifestação de Inconformidade. Confirmação de pagamento integral da estimativa de dez/2007.

(...)

Em sessão de 27 de março de 2015, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/05/2012

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRPJ

Só são computadas na apuração do saldo negativo do IRPJ as parcelas de estimativas pagas ou extintas por compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/05/2012

CONTRADITÓRIO. ADMISSIBILIDADE

Não cabe analisar os argumentos trazidos pela defesa que se reportam a outro processo administrativo, para o qual não foi instaurado o contraditório, pela não apresentação de manifestação de inconformidade, tornando definitiva a cobrança do crédito tributário no âmbito administrativo, proveniente daquele processo.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

No mérito, da leitura do Despacho Decisório, verifica-se que não foi confirmada parte do crédito informado pela Recorrente a título de saldo negativo apurado em 2007, em razão da estimativa devida em dezembro de 2007:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.066.299,43	0,00	1.095.708,24	0,00	0,00	6.162.007,67
CONFIRMADAS	0,00	5.066.299,43	0,00	984.709,44	0,00	0,00	6.051.008,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.162.007,67 Valor na DIPJ: R\$ 5.066.299,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.162.007,67

IRPJ devido: R\$ 1.095.708,24

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.955.300,63

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual concedo restituição/ressarcimento parcial para o pedido

apresentado no PER/DCOMP: 18204.52764.291112.1.2.02-2990

Valor da restituição/ressarcimento: R\$ 4.311.925,66

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2007	29609.63660.310108.1.3.02-4956	248.215,59	137.216,80	110.998,79	DCOMP homologada parcialmente
Total		248.215,59	137.216,80	110.998,79	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 984.709,44

Nesse sentido, em razão da homologação parcial da **PER/DCOMP n.º 29609.63660.310108.1.3.02-4956**, o Despacho Decisório não reconheceu integralmente o crédito objeto do PER/DCOMP n.º 13936.72209.030512.1.7.02-4525, decorrente da parcela relativa às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e, por consequência, deixou de homologar as compensações declaradas objeto dos presentes autos, uma vez que, havendo suposto “saldo insuficiente” para quitar, por meio das compensações.

Conforme se infere do acórdão recorrido, a questão pendente de análise:

O litígio se prende ao direito creditório não reconhecido no importe de R\$ 110.998,79, compreendendo parte da restituição pleiteada no PER 18204.52764.291112.1.2.02-2990.

Como consta do despacho decisório, referido valor não foi reconhecido porque o saldo negativo do ano-calendário 2007 disponível foi confirmado em exatos R\$ 4.955.300,63 e não no valor informado em DIPJ na monta de R\$ 5.066.299,43.

Observe-se que a própria contribuinte, em sua defesa, reconhece que o valor informado no PERDCOMP inicial com demonstrativo do crédito no valor de R\$ 6.162.007,67 estava equivocado.

Resta demonstrado nas Informações Complementares que a diferença entre o valor pleiteado pela defendente (R\$ 5.066.299,43) e aquele reconhecido pelo Fisco (R\$ 4.955.300,63), na importância de R\$ 110.998,79, decorre da homologação parcial da estimativa de dez/2007 declarada no Perdcomp n.º 229609.63660.310108.1.3.02-4956.

A meu ver, a situação supra descrita atrai a aplicação da Súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Aplicando-se a referida Súmula ao caso concreto, verifica-se a razão do Recorrente, de forma que se faz necessária a análise do direito creditório considerando o teor da referida súmula no âmbito da DRF.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto